



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011

De 10 de março de 2011

...E DISPÕE O INCISO IV DO ART. 49 DA
ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO QUE
O PRESENTE ATO, FOI PUBLICADO
Jornal Diário,
OU
 Quadro de Avisos
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DOS COQUEIROS
10.03.11
Séc. CHEFE DE GABINETE

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que o Legislativo de Barra dos Coqueiros APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Barra dos Coqueiros, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas é o estatutário regulamentado por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 4º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei e regulamento, são criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º. As atribuições e responsabilidades dos cargos de provimento efetivo e em comissão são as identificadas e organizadas na forma da Lei que disciplinar as carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 2º. As definições de classe, especialidade, ambiente organizacional e padrão de vencimento são as constantes da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011
De 10 de março de 2011**

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I - Das disposições preliminares

Art. 5º. Provimento é o ato de preenchimento de cargo público e far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 06. Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - readaptação;
- VI - promoção.

Art. 07. São requisitos para o provimento em cargo público:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro, com igualdade de direitos, nos termos em que dispuser a legislação específica;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade, quando da posse;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- V - provar aptidão exigida para o exercício do cargo;
- VI - ter atendido às condições especiais, prescritas na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais, para determinados cargos/especialidades;
- VII- ter-se habilitado previamente em concurso público, para provimento efetivo.

Seção II - Do concurso público

Art. 08. Concurso público é o processo desenvolvido com o objetivo de selecionar candidatos à nomeação em cargos de provimento efetivo, constituindo-se de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011
De 10 de março de 2011**

Art. 09. É vedada a limitação de idade para inscrição em concurso público, salvo a limitação fixada em lei de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 10. O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, uma vez por igual período.

Seção III - Da nomeação

Art. 11. A nomeação é o ato pelo qual a autoridade municipal admite uma pessoa para o exercício de cargo público, e será feita:

I- em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, seja identificado como de livre provimento;

II- em caráter efetivo, nos demais casos, desde que precedido de concurso público.

Art. 12. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público que, quando convocados na forma da lei, manifestarem o seu interesse e preencherem os requisitos definidos no edital do certame, inclusive a aptidão verificada no exame admissional de saúde.

Seção IV - Da posse

Art. 13. Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida no cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de readaptação e reintegração.

Art. 14. A posse ocorre mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo de posse pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo e da especialidade, bem como às exigências deste Estatuto e do edital do concurso público.

Art. 15. Na ocasião da posse, o servidor declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas, fundações públicas, associações públicas e sociedades de economia mista.

Art. 16. São competentes para dar posse: